



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, que *“Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, está estruturada em quatro capítulos que abrangem diversas alterações na legislação federal concernente ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos para TV Digital e de semicondutores.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os diversos artigos e seções que integram o Capítulo I da referida MP tratam da instituição e aplicação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

Na seqüência, no Capítulo II, cria-se o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD e estabelecem-se as condições para sua aplicação.

Já o Capítulo III dispõe sobre normas de proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Por fim, o quarto capítulo traz disposições gerais pertinentes à matéria.

Convém destacar que a preocupação central do Poder Executivo, ao adotar essa MP, é a de possibilitar a criação de um parque industrial nacional para esse setor e, assim, evitar que o País se torne um mero importador dessa tecnologia.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 08/2007/MF/MCT/MDIC, de 9 de janeiro de 2007, esclarece que a instituição do PADIS tem por objetivo incentivar a instalação, no País, de empresas que atuem no desenvolvimento e fabricação de dispositivos eletrônicos semicondutores e de mostradores de informações (*displays*).

Para que a empresa possa participar desse programa ela deve investir em pesquisa e desenvolvimento, no mínimo, cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno.

Entre os benefícios tributários concedidos às empresas está a redução a zero – seja na importação ou aquisição no mercado interno de bem de capital ou insumo, seja sobre suas receitas, seja na saída de sua produção industrial – das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pelo prazo de quinze anos. Ressalte-se, ainda, que a alíquota da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as remessas ao exterior, a título de pagamento por uso de tecnologia, também passa a ser zero.

Além disso, a empresa beneficiária pode reduzir em cem por cento, por prazo de doze a dezesseis anos, a alíquota do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração.

Por sua vez, sobre a criação do PATVD, a mencionada EMI informa que este programa visa estimular a instalação, no País, de empresas que atuem no desenvolvimento e fabricação de equipamentos para televisão digital.

A condição para participar do programa é a aplicação de, no mínimo, um por cento de seu faturamento bruto no mercado interno em pesquisa e desenvolvimento.

Os benefícios tributários concedidos à empresa participante do PATVD são os mesmos do PADIS, no entanto são válidos por dez anos.

Ainda na citada EMI, argumenta-se que as normas instituídas pela MP contendo as condições de proteção da propriedade intelectual referentes as topografias de circuitos integrados são fundamentais para impulsionar as pesquisas e o desenvolvimento desse setor no País.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sobre renúncia de receita, o art. 14 da LRF prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

.....”

Inicialmente, deve-se apontar que conforme prevê o inciso I do § 3º do art. 14 da LRF – acima transcrito –, às reduções de alíquotas de IPI não se aplica o disposto no próprio art. 14, pois esse imposto está previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição.

Segundo consta da EMI, o único reflexo direto no orçamento vigente será a redução de R\$ 3 milhões na arrecadação do imposto de renda e de R\$ 1,5 milhão na CIDE dos fabricantes de semicondutores. Sobre o efeito dos demais incentivos, de modo geral, alega-se que como os produtos ainda não são fabricados no País, o



SENADO FEDERAL Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamento de 2007 não traz previsão de receita correspondente e, por conseguinte, não há impacto negativo sobre a receita.

Em relação à perda estimada, considera-se que esses valores serão compensados por outras fontes de receita geradas a partir do início das atividades das fábricas, tais como: a CPMF sobre operações bancárias das empresas, o imposto de renda de fornecedores e empregados e as contribuições sociais sobre a folha de pagamento. Espera-se, na realidade, que essas medidas ampliem o investimento produtivo com reflexo positivo no crescimento econômico e na arrecadação tributária no longo prazo.

Quanto à conformidade do texto da medida provisória com a LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), cabe observar que há um conflito entre os prazos estipulados na MP nº 352 (de dez a quinze anos) e o limite fixado no § 2º do art. 101 dessa lei (cinco anos), para a vigência de renúncias de receitas aprovadas em 2007, conforme pode ser visto no texto transcrito a seguir:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. (grifo nosso)

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao não atendimento do disposto no *caput* do art. 126 da LDO/2007, que versa sobre as informações que devem acompanhar as normas que resultem em diminuição da receita. As informações enviadas pelo Poder Executivo são apenas parciais e não se apresentam de acordo com o detalhamento exigido, haja vista o seguinte texto da LDO:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Sobre a observância das demais normas orçamentárias (PPA e LOA), não foram detectados quaisquer aspectos que colidam com tais normas.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho
Consultor de Orçamentos do Senado Federal